



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 021/2008**

Institui o Auxílio-Transporte, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a ser pago para custeio dos deslocamentos realizados por seus servidores no itinerário residência-trabalho e dá outras providências.

A DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso I, alínea 26, da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982 – Código do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007,, foi instituído o auxílio-transporte, em pecúnia, a ser pago aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o §3º, do referido art. 37, prevê a necessidade de regulamentação do benefício, segundo as diretrizes ali expostas;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

**Art. 1º** O Auxílio-Transporte, a ser pago em pecúnia pela Procuradoria Geral de Justiça, tem natureza jurídica indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com despesas de transporte pelos servidores públicos do Ministério Público, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

**Parágrafo único.** É vedada a percepção de auxílio-transporte quando o itinerário percorrido atender à concessão de vale-transporte.

**Art. 2º** O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

**I** - vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

**II** - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias, multiplicados por 2 (dois) deslocamentos.

§ 2º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo, ou com meio de transporte próprio.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 3º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser superior àquele correspondente ao valor máximo pago a título de vale-transporte.

**Art. 3º** O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo ou emprego público.

**Parágrafo único.** Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

**Art. 4º** Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de participação em programa de treinamento regularmente instituído.

**Art. 5º** O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

**I** – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

**II** – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

**Parágrafo único.** O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

**Art. 6º** A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração, Anexo Único, firmada pelo servidor na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º. Além da declaração de que trata o caput, o servidor que pleitear auxílio-transporte deverá apresentar a seguinte documentação:

I – valor diário da despesa com transporte coletivo nos termos do art. 1º;

II – comprovante de endereço residencial;

III – percurso e meio de transporte utilizado para o deslocamento residência trabalho e vice-versa, através de certidão e/ou declaração fornecida pela empresa prestadora de serviço, ou órgão público responsável pela concessão;

IV – no caso de acumulação lícita, a opção pelo deslocamento trabalho-trabalho.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 4º. A autoridade que tomar ciência de que o servidor prestou declaração falsa, ou que ocultou a mudança das circunstâncias, na forma do parágrafo anterior, deverá, de imediato, representar o fato, para as providências administrativas pertinentes, inclusive com eventual apuração de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

**Art. 7º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 03 de março de 2008.

***Maria do Perpétuo Socorro França Pinto***  
***Procuradora Geral de Justiça***



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO Nº /2007

**TERMO DE REQUERIMENTO / AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Nome	
Cargo	
Lotação	
Matrícula	

Venho requerer a concessão do auxílio-transporte correspondente ao custeio parcial, mensal, com o deslocamento residência-trabalho-residência, através de transporte público, autorizando, para tanto, a consignação em Folha de Pagamento da parcela de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico, declarando, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações prestadas abaixo, sabedor de que o uso inadequado ou irregular do mesmo ensejará as sanções previstas na Lei.

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua:	nº	Complemento:
Cidade:	CEP	Estado:

LINHA(S) DE ÔNIBUS QUE SERVE(M) O PERCURSO, EXCLUINDO OS SELETIVOS E ESPECIAIS

Empresa de transporte municipal e/ou intermunicipal

Nº de passagens de ônibus utilizadas por dia: \_\_\_\_ (IDA) \_\_\_\_ (VOLTA)

RESIDÊNCIA/TRABALHO		VALOR DA TARIFA
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
TRABALHO/RESIDÊNCIA		VALOR DA TARIFA
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$
Nome da linha:		R\$

\_\_\_\_\_ (local), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Assinatura*

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)